

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.5847- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12185 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510002699-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AINF. 1. deve ser declarada a nulidade do auto de infração nos termos do art. 71, I da Lei nº 6.182/1998, por extrapolação do prazo definido na Ordem de Serviço para legitimar a ação fiscal tributária. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2018.

ACÓRDÃO N.5846- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14175 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 812016510001185-9). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO. 1. Correta a decisão singular que afasta exigência de falta de recolhimento do imposto relativo à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense quando os produtos não estejam relacionados na norma competente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2018.

ACÓRDÃO N. 5845 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13031 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172012510000431-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que o referido prazo inicia-se a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Considera-se ocorrido o fato gerador de ICMS também a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme previsão insculpida no art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 87/1996. 3. Configura infração à legislação tributária a emissão de documento fiscal relativo à operação tributada como não tributada, sujeitando-se a penalidade administrativa, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecimento e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido do Nilson Monteiro de Azevedo acompanhado pelo Conselheiro Alberto Augusto Velho Vilhena Júnior, pelo conhecimento e provimento do recurso, com base na Súmula n. 166/1996 do STJ. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2018.

ACÓRDÃO N.5844- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12557 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042014510001397-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAIS INCORRETA. 1. Deve ser declarada a nulidade quando a infração decorrente de omissão/incorreção de informações econômico-fiscais tiver como base comparativa o confronto entre declarações (SINTEGRA e DIEF), sem que possa justificar qual delas está correta ou incorreta. 2. Recurso conhecimento para, em preliminar, declarar a nulidade da AINF. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira, acompanhada pelo Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2018.

ACÓRDÃO N.5843- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12555 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042014510001396-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAIS INCORRETA. 1. Deve ser declarada a nulidade quando a infração decorrente de omissão/incorreção de informações econômico-fiscais tiver como base comparativa o confronto entre declarações (SINTEGRA e DIEF), sem que possa justificar qual delas está correta ou incorreta. 2. Recurso conhecimento para, em preliminar, declarar a nulidade da AINF. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira, acompanhada pelo Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2018.

ACÓRDÃO N.5842- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13089 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000717-8). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ITCD. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Descabida, em razão da ausência de provas, a alegação de que o fato gerador do ITCD não ocorreu. 3. Cobrança devida do crédito fiscal constante no AINF, tendo

em vista, não comprovação da inexistência de valores tributados a título de ITCD. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2018.

ACÓRDÃO N.5841- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13051 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000286-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. MULTA PROPORCIONAL A IMPOSTO JÁ RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Quanto aos fatos geradores ocorridos até a vigência da alteração legislativa promovida na Lei Estadual n. 5.530/89, relativo ao seu §6o do art. 78, pela Lei Estadual n. 8.454/16 (efeitos a partir de 29/03/2017), não existe multa nas operações realizadas pelo sujeito passivo, quando a base de cálculo para sua aplicação for imposto já recolhido por substituição tributária na operação anterior, e não consta no auto de infração que a empresa atuada esteja sendo responsabilizada solidariamente pelo recolhimento do ICMS-ST. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2018.

ACÓRDÃO N.5840- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15431 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182016510000590-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO PELO CONFAZ. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Escorreita a decisão do juízo a quo que julgou improcedente o AINF em questão, quando comprovado, mediante documentos pertinentes, a não ocorrência do fato gerador decorrente da antecipação do ICMS relativo à operação com benefício fiscal não autorizado pelo CONFAZ, em virtude do contribuinte não ter usufruído o benefício fiscal irregular. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2018.

ACÓRDÃO N.5839- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15411 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182016510000591-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO PELO CONFAZ. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Escorreita a decisão do juízo a quo que julgou improcedente o AINF em questão, quando comprovado, mediante documentos pertinentes, a não ocorrência do fato gerador decorrente da antecipação do ICMS relativo à operação com benefício fiscal não autorizado pelo CONFAZ, em virtude do contribuinte não ter usufruído o benefício fiscal irregular. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2018.

ACÓRDÃO N. 5838 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13029 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172012510000431-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. EMITIU DOCUMENTO FISCAL. PRESTAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do AINF, quando este tem como objeto fatos geradores relativos a períodos abrangidos pela decadência nos termos do artigo 173, I, do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2018.

Protocolo: 322849**BANCO DO ESTADO DO PARÁ****ERRATA****ERRATA DE PUBLICAÇÃO****PUBLICAÇÃO Nº 316755 DIA: 25.05.2018****TERMO ADITIVO Nº 02****Contrato: Nº 045****Exercício: 2016****Onde se Lê:** Justificativa: Prorrogação de prazo**Leia-se:** Justificativa: Prorrogação de prazo e Alteração da Razão Social da Empresa**Protocolo: 323014****ERRATA DE PUBLICAÇÃO****PUBLICAÇÃO Nº 316763 DIA: 04.06.2018****TERMO ADITIVO Nº 03****Contrato: Nº 028****Exercício: 2015****Onde se Lê:** Data de assinatura: 31.05.18**Leia-se:** Data de assinatura: 30.05.18**Protocolo: 322960****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2018**

O BANPARÁ S/A comunica a publicação do Edital da licitação em epígrafe, conforme abaixo:

OBJETO: Aquisição de Licenças de Software, garantias de atualização de software (software assurance), subscrições de

software, conforme as condições, quantidades e exigências descritas neste Edital e seus anexos.

Data: 21.06.2018 Hora: 10h (Horário de Brasília)

Local: www.comprasnet.gov.br UASG: 925803

QBS: O EDITAL encontra-se disponível nos sites www.banpara.b.br / www.compraspara.pa.gov.br / www.comprasnet.gov.br. Na impossibilidade de obtenção pela internet, o mesmo estará disponível na CPL situada na Av. Presidente Vargas, 251 - 1º andar - Comércio - Belém-Pará, em dias úteis, podendo ser solicitado também pelo e-mail: cpl@banparanet.com.br.

Gabriel Silva
Pregoeiro

Protocolo: 322602**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Nº DA INEXIGIBILIDADE: 016/2018**

DATA: 06.06.2018

VALOR: R\$-26.030,40 (Vinte e seis mil trinta reais e quarenta centavos)

OBJETO: Prestação de serviço técnico-científico de Engenharia de Avaliações

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput e Inciso II c/c art. 13, II - Lei 8.666/93

CONTRATADO: André Augusto Azevedo Montenegro Duarte

ENDEREÇO: Av. Serzedelo Corrêa Nº 306 Apto 1501 - B - Bairro: Nazaré

CEP: 66035-400 Belém/PA

TELEFONE: 32240798

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Augusto Sérgio Amorim Costa

Protocolo: 322860**TORNAR SEM EFEITO**

O Banco do Estado do Pará S.A. comunica aos interessados, que torna sem efeito o "Extrato de Termo Aditivo 02 - Contrato Nº 044/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Edição do dia 04.06.2018 - Publicação Nº 316765

Protocolo: 323039**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO****PORTARIA****Interrupção de férias****PORTARIA Nº 235, DE 07 DE JUNHO DE 2018**

A Diretora Administrativa e Financeira em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 0089/2018-GS, de 01 de março de 2018,

Considerando a solicitação da servidora Secretária Adjunta de Recursos Especiais; e

R E S O L V E:

I-INTERROMPER a contar de 04/06/2018, por necessidade de serviço, o período de gozo de férias da servidora ANA REGINA TRAVASSOS DA ROSA MOREIRA BASTOS, matrícula nº 28673/1, ocupante do cargo Técnica C/Secretária Adjunta de Recursos Especiais, referente ao exercício de 2014/2015, concedidas através da PORTARIA Nº 135/2018, Publicada no DOE: nº 33.594, de 10/04/2018.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento, 07 de junho de 2018.

WANDA MARIA CARVALHO DE CARVALHO

Diretora Administrativa e Financeira, em exercício

Licença Prêmio**PORTARIA Nº 236, DE 07 DE JUNHO DE 2018**

A Diretora Administrativa e Financeira em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 0089/2018-GS, de 01 de março de 2018,

Considerando o disposto no artigo 98 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; e

Considerando ainda, os termos do Processo nº 2018/239758, de 28/05/2018,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora CLEIDE MARIA MELLO VIDINHA, matrícula nº. 353/1, ocupante do cargo de Administrador, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/07 a 31/07/2018, correspondente ao triênio 2013/2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento, 07 de junho de 2018.

WANDA MARIA CARVALHO DE CARVALHO

Diretora Administrativa e Financeira, em exercício